

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ANDRIELLE KARLA DA SILVA**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E RACISMO NO BRASIL: Reflexão  
Sobre os Aspectos Sociais da Violência Contra as Mulheres Negras**

**CARUARU  
2019**

ANDRIELLE KARLA DA SILVA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E RACISMO NO BRASIL: Reflexão  
Sobre os Aspectos Sociais da Violência Contra as Mulheres Negras**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado ao Centro Universitário Tabosa  
de Almeida- ASCES/ UNITA, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientação: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Paula Isabel Bezerra  
Rocha Wanderley.

CARUARU  
2019

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente trabalho aborda o tema sobre a violência contra as mulheres negras no Brasil. Tem por objetivo analisar quais os aspectos e repercussões jurídicas que corroboram para manutenção da mulher no ciclo de violência e sua relação com racismo. Onde será importante adentrar no assunto que se faz necessário conhecer um pouco do contexto sócio histórico racial, e um levantamento sobre as consequências da desigualdade dentro da sociedade que se agrava quando a questão de gênero se combina com o dilema racial. Com intuito de abordar a raiz dos problemas, que originou a necessidade de criar leis específicas para proteger as mulheres das violências. E suas possíveis causas que podem ser referentes a fatores sociais, religiosos, econômicos ou culturais de uma sociedade ainda tão patriarcal com expressões machistas. Analisando-se a grandes taxas do índice de feminicídio baseado no mapa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada que traz dados alarmantes e estudos da violência de mulheres negras com comparativos a mulheres brancas. Por fim, o intuito deste trabalho é alertar e evidenciar essa realidade existente, pois não se tratar de uma luta pela igualdade de raça e gênero, e sim, uma disparidade de morte de vítimas vulneráveis selecionada pela sua cor da pele, com números altíssimos, mas ainda assim ignorado, ou tratado com descaso pelo Estado, mídia e pela sociedade. A metodologia desta pesquisa terá uma abordagem qualitativa e também quantitativa. Fundamentando-se, no mapa do IPEA, e na construção normativa, doutrinária, da legislação penal, constitucional com ênfase na violência de gênero com a discriminação racial.

Palavras-Chave: Mulher Negra. Racismo. Feminicídio. Violência.

## RESUMEN

Este artículo aborda el tema de la violencia contra las mujeres negras en Brasil. Su objetivo es analizar qué aspectos y repercusiones legales que corroboran para el mantenimiento de la mujer en el ciclo de violencia y su relación con el racismo. Donde será importante entrar en el tema que necesita saber un poco sobre el contexto sociohistórico racial, y una encuesta sobre las consecuencias de la desigualdad dentro de la sociedad que empeora cuando el tema de género se combina con el dilema racial. Para abordar la raíz de los problemas, se originó la necesidad de crear leyes específicas para proteger a las mujeres de la violencia. Y sus posibles causas que pueden estar relacionadas con factores sociales, religiosos, económicos o culturales de una sociedad aún tan patriarcal con expresiones chovinistas. Analizando a altas tasas el índice de feminicidio basado en el mapa del Instituto de Investigación Económica Aplicada que trae datos alarmantes y estudios sobre la violencia de las mujeres negras en comparación con las mujeres blancas. Finalmente, el propósito de este documento es alertar y resaltar esta realidad existente, ya que no es una lucha por la igualdad racial y de género, sino una disparidad en la muerte de víctimas vulnerables seleccionadas por su color de piel, con números muy altos, pero aún ignorado, o tratado descuidadamente por el estado, los medios y la sociedad. La metodología de esta investigación tendrá un enfoque cualitativo y cuantitativo. Basado en el mapa de IPEA y en la construcción normativa y doctrinal de la legislación penal y constitucional con énfasis en la violencia de género con discriminación racial.

Palabras clave: Mujer. Negra. Racismo. Feminicida. Violencia.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. POR QUE ABORDAR A QUESTÃO RACIAL?.....	09
2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NEGRA SOBRE OS OLHARES DO FEMINICÍDIO: RACISMO E DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA.....	15
3. ESTUDOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO <i>VERSUS</i> COR.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como tema a análise da problemática sobre a violência de gênero no Brasil, em especial, sobre os aspectos sociais da violência contra as mulheres negras.

Partindo do pressuposto conforme demonstram eloquentemente os dados dos números de homicídios contra mulheres negras no Brasil. Em uma primeira análise, esta pesquisa traz uma abordagem na realidade de um cenário geográfico, com grande aumento nos últimos 10 anos, segundo 'o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada' (IPEA). Este órgão aponta a existência de uma maior incidência de violência entre vítimas de determinada cor e gênero, chegando a 71% de mortes só de mulheres negras. Desse modo, este trabalho investiga a violência de gênero e etnia no país, mais especificamente o feminicídio e a sua relação com o racismo, (e os impactos sociais que levam a causar a violência contra a mulher).

Um levantamento sobre as consequências da desigualdade histórica dentro da sociedade se agrava quando a questão de gênero se combina com o dilema racial. Suas causas podem ser referentes a fatores sociais, religiosos, econômicos ou culturais de uma sociedade ainda tão patriarcal com expressões machistas. E diante de tantos números de casos demonstrado no mapa do IPEA, sente-se uma carência de inúmeras notícias vinculadas exclusivamente sobre esses dados de violência *versus* cor, ficando claro a necessidade de haver uma maior mobilização por parte não só da sociedade como um todo, no que diz respeito à sua mortalidade e essa desigualdade histórica, com números altíssimos, mas ainda assim ignorado, ou, tratado com descaso pelo Estado, mídia e pela sociedade e percebe-se que há uma mortalidade seletiva, um problema real, agudo e que exige atenção especial.

O objetivo é a de se comprovar que existir uma gigantesca diferença na proporção de vítimas de feminicídio de mulheres brancas e negras pode ser explicado, em parte, pelo fato de que a população negra, em geral, exibe indicadores socioeconômicos mais baixos - como escolaridade, gênero, idade e estado civil, além dos demais fatores históricos elencados em sua bagagem—entretanto, isto contar apenas uma pequena parte da história, pois outros fatores atuam como causa deste problema.

A discussão sobre assunto se perfaz necessário, para a compreensão acerca do problema, verificando a eficácia das leis e de políticas públicas em razão da

violência de gênero com esse cometido contra este grupo racial, buscando métodos de prevenção e combate aos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Para tanto, será traçado um breve contexto histórico sobre a Lei nº 7716/89, que trata dos crimes resultantes de preconceitos de raça e cor, iniciando os estudos comparativos com os dados relativos à morte de mulheres brancas em nosso país, além de registrarmos onde a violência ocorre e quem são os causadores das mortes.

O estudo dessa pesquisa metodológica terá uma abordagem qualitativa e também quantitativa. Fundamentando-se, no mapa do IPEA, e na construção normativa, doutrinária, da legislação penal, constitucional com ênfase na violência de gênero com a discriminação racial. E se dará através de pesquisas bibliográficas e eletrônicas, analisando as fontes e suas respectivas leituras.

O presente artigo está estruturado em três capítulos. No primeiro tópico a busca do por que abordar a questão racial. Partindo da premissa de uma perspectiva histórica da violência contra mulher negra no Brasil no período escravocrata.

No segundo tópico será abordada, a violência contra a mulher negra sobre os olhares do feminicídio: Racismo e Desigualdade socioeconômica. Onde explicará possíveis fatores da violência de gênero, aspectos sociais, geração, deficiências, e sua relação com o contexto racial.

Por fim, o último tópico abordará o Estudo de medidas protetivas da violência de gênero *versus* cor. Analisando as medidas protetivas e sua eficácia no combate à violência de gênero, partindo com base nas legislações expostas, como a Lei do Feminicídio (13.104/2015), Lei Maria da Penha (11.340/06) e sua aplicabilidade.

O presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade analisar as dificuldades da violência contra a mulher negra e sua combinação da discriminação racial, com foco na análise de dados obtidos através do mapa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, destacando-se, resultados de pesquisas com a finalidade de captar discrepâncias atribuídas reforçando o porquê do estudo desse artigo.

## 1. POR QUE ABORDAR A QUESTÃO RACIAL?

Foi no início do século XVIII, que se despertaram as primeiras teorias racistas de natureza científica na nossa sociedade. Sua classificação se deu entre a relação da diversidade humana, como critério principal a pigmentação da pele. (BETONI, 2014). O principal problema dessa classificação é a conexão com as características físicas, atributos morais e comportamentais depreciativos ou valorativos, a depender da cor da pele. (GUIMARÃES, 2004, s/p).

Passaram-se quase 131 anos desde a Lei Áurea, da qual aboliu a escravidão no Brasil, a nossa sociedade ainda é marcada pelo racismo. À abolição foi um processo de luta. Não foi apenas uma lei, muito pouco um presente da princesa Isabel, e sim fatos que deixaram uma consequência profunda tanto na forma coletiva de pensar, quanto nas condições materiais dos descendentes desses povos. Tenhamos em mente que não há motivos para celebrar até porque o Brasil foi o último país do Ocidente a abolir a escravidão. (BETONI, 2014).

A historiadora Simone Freire Araújo Rodrigues, em seus estudos sobre o contexto histórico das mulheres negras e escravas, no século XVI a XIX, relatar que as” mulheres negras e escravas foram reduzidas à condição de “máquinas vivas” para o trabalho, privadas de todos os direitos civis, sujeitam ao poder, ao domínio e à propriedade de outrem”. (GELÉDES, 2013, s/p)

A mulher negra escrava eram propriedades dos senhores, tinha sua vontade sujeita à autoridade do dono, e seu trabalho podia ser obtido pela força, era rotina ser violentadas fisicamente e sexualmente, ou chicoteada, analfabetas usadas apenas para “Parir”. Sofriam em seus partos, morriam de doenças especialmente quando era sujeitar a ser transportada nos navios, e assim como todos os escravos eram tratadas como animais. (GELÉDES, 2013, s/p)

Elas eram marcadas a fogo no ombro, na coxa ou no peito, com os sinais distintos de seu proprietário ou proprietária. Logo após o embarque desciam para os porões onde, postas a ferro, ficavam amontoadas como anônimas e indistintas. A fome, a sujeira, o desconforto e a morte eram companheiros de viagens das mulheres negras e escravas. E devido ao desconforto, a falta de higiene e a falta de alimentação adequada, muitas morriam de causas variadas, porém com destaque para o escorbuto, doença causada pela falta de vitamina (GELEDÉS, 2013, s/p).

Essa força da mulher negra, no tempo da escravidão, podemos citar uma figura pouco conhecida, porém foi referência na abolição. Maria Tomásia Figueira Lima, uma aristocrata, e lutadora, abolicionista no Estado do Ceará. (KATZMAN, 2001, p. 175). Uma das principais articuladoras do movimento que levou o Estado a decretar a libertação dos escravos quatro anos antes da Lei Áurea, Tomásia já tinha dado início a sua luta de liberdade bem antes da Princesa Isabel. Sua importância e seu papel assim como de tantas outras fazem parte de uma amnésia histórica no nosso Brasil, e observamos hoje no nosso país é uma recriação, uma reconstrução do racismo estrutural. (KATZMAN, 2001, p. 175).

Existiram épocas, em que seres humanos de uma pigmentação da pele escuros eram condenados à escravidão, e consideradas como animais por outros seres diferentes da sua cor de pele, mas esse tempo passou e veio à liberdade e julgamentos carregados de preconceito racial. (ANTÔNIO, 2019, s/p). A Lei do nº 7.716, que define os crimes de racismo surgiu há exatamente 30 anos, uma lei especial e de total relevância para combater repulsão social. Traz em seu bojo, as especificações a respeito da punição a quem comete esse ilícito penal. O artigo 1º, caput: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. (BRASIL, PLANALTO, 1989, s/p).

Em seu artigo 20, *caput* e §§ 1º a 4º:

**Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.**  
(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.  
(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

I - O recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

II - A cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

II - A cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012).

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010).

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

(BRASIL, PLANALTO, 1989, s/p).

A respeito disto, mencionamos o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt que fala sobre o assunto discutido:

Pode-se afirmar, sucintamente, que injuriar é ofender a dignidade ou o decoro de alguém. A injúria é expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo, que traduz sempre menosprezo ou menoscabo pelo injuriado. É essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno. Dignidade é o sentimento da própria honorabilidade ou valor social, que pode ser lesada com expressões que ferem esse sentimento. Dignidade e decoro abrangem os atributos morais, físicos e intelectuais. (CONJUR, 2017, s/p)

Entretanto, o crime de Injúria Racial, está previsto no Código Penal Brasileiro, no artigo 140, § 3º. (BRASIL, 1940). Passou a ser reconhecido pelo nome de seu autor, o ex-deputado Carlos Alberto Caó de Oliveira, jornalista, advogado e militante do movimento negro. A lei tem um caráter subjetivo, e geralmente está ligada a palavras ofensivas ou depreciativas, que se referem à raça de determinado indivíduo, com a intenção de ofender sua honra pela cor da pele. (SOUZA, 2014 s/p).

Vejamos a concepção de Antônio Sérgio Alfredo Guimarães sobre o que ele dá a nomenclatura de “Racismo moderno”.

Sem minimizar a importância política da hierarquia e da desigualdade sociais entre os povos conquistadores e conquistados, entre senhores e escravos, na história do Ocidente, mas antes para maximizá-la, acredito que o distintivo no racismo moderno seja justamente a ideia de que as desigualdades entre os seres humanos estão fundadas na diferença biológica, na natureza e na constituição mesmas do ser humano. A igualdade política e legal seria, portanto, a negação artificial e superficial da natureza das coisas e dos seres. Ora essa compreensão do racismo significa circunscrevê-lo à

modernidade, pois nos remete logicamente ao aparecimento da ciência da biologia e da filosofia política liberal. (GUIMARÃES, 2004, s/p).

Daí pode-se deduzir que o preconceito racial moderno está vinculado a características específicas de cada ser humano, o que deve ser descaracterizado, para que se consiga possibilitar equidade entre as pessoas. (GUIMARÃES, 2004, s/p). A problematização das situações da violência *versus* racismo ganhou uma arma para atingir ainda mais sua fragilidade, não bastasse à herança histórica da escravidão, temos um resultado negativo no nosso convívio atual que é a violência contra a mulher negra, que nos remetem a cultura patriarcal, machista e racista, e que impõe uma preponderância marcada pela força, pela luta da população negra. (GUIMARÃES, 2004, s/p)

Frente a esse contexto, a própria Constituição Federal de 1988 traz alguns preceitos a respeito da dignidade da pessoa humana, ao princípio da isonomia e da não discriminação e ao repúdio ao racismo. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se internacionais pelos seguintes princípios: [...].

**VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo.**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;**  
(...)

É de suma importância mencionar, que houve uma progressão contra práticas racistas, foi na sua pena, em que o crime passou a ser inafiançável e imprescritível e sistematizou atitudes que devem ser consideradas como racismo. (BRASIL, PLANALTO, 1989).

Entretanto, se os direitos constitucionais não forem garantidos, ou seja, se na prática não ocorrer de forma efetiva, à lei se torna morta, assim sendo, o negro ou a mulher negra, porque quando falamos de racismo, não definimos gênero, mais a cor que permanecerá criminalizada, sendo posto em uma posição de inferioridade às demais etnias.

O escritor Gilberto Freyre, relatar em sua obra literária a respeito do o racismo e que a violência continua enraizada em nossa sociedade, pois o Brasil traz em sua bagagem esta herança quando se trata de violência contra a mulher negra.

(FREYRE, 1956, p. 72). Desde a época da colonização portuguesa, com a chegada dos africanos escravizados, até o domínio dos “Barões do Café”, notoriamente percebemos a presença da mulher como sendo nada mais do que um objeto, um ser não dotado de opiniões, vontades e direitos, um alguém submisso e pronto a cumprir ordens. A sua mais famosa obra literária, *Casa-Grande & Senzala*, é um retrato fiel desta era.

Com relação ao Brasil, que o diga o ditado: “Branca para casar, mulata para f...., negra para trabalhar”; ditado em que se sente, ao lado do convencionalismo social da superioridade da mulher branca e da inferioridade da preta, a preferência sexual pela mulata. (FREYRE, 1956, p.72).

Devemos evidenciar o ano de 1850, onde se iniciou uma grande modificação na legislação brasileira. Foi ratificada a Lei nº 581, conhecida como Eusébio de Queiróz, que, a partir de então, proibira o tráfico de escravos para o Brasil e reconhecida como o primeiro passo do início da abolição da escravatura (BRASIL, 1989). Até a assinatura da Lei Áurea, outras legislações entraram em vigor, como a do Ventre Livre e a dos Sexagenários, nos anos de 1871 e 1885, respectivamente. (PAYAR, 2012, s/p).

Ao mencionar as crônicas escravocratas, inclui-se em sua descrição o início do sofrimento das mulheres negras desde essa época, e a importância de conhecer o racismo em seus detalhes, saber onde ele surgiu, como atua e seus efeitos sobre as pessoas, em especial as mulheres negras, que possuem grande vulnerabilidade, porque enfrentar a dor da luta cotidiana da história de seus antepassados, tentando sobreviver e seguindo adiante, como podemos ver a visão da escritora Ângela Davis (1981, p. 180) sobre esse aspecto:

A escravidão se sustentava tanto na rotina do abuso sexual quando no tronco e no açoite. Impulsos sexuais excessivos, existentes ou não entre os homens brancos como indivíduos, não tinham nenhuma relação com essa verdadeira institucionalização do estupro. A coerção sexual, em vez disso, era uma dimensão essencial das relações sociais entre senhor e escrava. (DAVIS, 1981, p. 180)

O racismo e a violência andam de mãos dadas todos os dias, fazendo vítimas vulneráveis, não apenas por ser mulher, mas pela sua cor da pele, que de uma maneira ou de outra influenciam em seus aspectos no seu mapa de homicídio populacional, deixando um contexto histórico negativo, e o preconceito racial, na verdade, trata-se de como as relações sociais estão construindo continuamente o

outro. (DAVIS, 1981, p.177)

Para os negros, o racismo nunca foi velado porque é um fato que acontece persistentemente enraizado em nossa sociedade. Onde existe uma lenda de que não somos um país racista, e que diversas vezes, a própria mídia repassar sobre isso. (GELEDÉS, 2013). E diante dessa adversidade, em que esta população é desfavorecida economicamente e fisicamente, sendo submetidas através dos baixos níveis educacionais e menores acessos à justiça e a meios de proteção, as determinam como alvo fácil de vitimização violenta.

Por seu passado histórico, é cabível afirmar que as pessoas negras são representadas por uma população desfavorecida socioeconomicamente, motivo então de uma maior proporção de vitimização dos negros em relação aos brancos, porém, não é esta a única causa deste fato. O que nos traz a uma perspectiva, o racismo (KATZMAN, 2001, p. 172).

A lei de Crimes raciais mostrou que o Brasil é um país racista e precisa de ações e leis efetivas para lidar com isso. (BRASIL, 1989). O passado escravocrata ainda está presente nos dias atuais, consideravelmente observa-se no cenário brasileiro uma alta taxa de violência, vitimização e discriminação de mulheres e homens negros. (GELEDÉS, 2013, s/p). A abolição da escravidão no Brasil não foi capaz de excluir os atos de violência e o racismo contra os negros, nem quanto à mulher negra, restando somente uma competição desigual a fim de se ter uma inserção no meio social. (FERNANDES, 1972, p.43).

É notável que nas duas últimas décadas, houve alguns avanços, mas também desafios em relação aos processos de exclusão dos grupos vulneráveis, a relação à mulher trabalhadora negra, que notoriamente esse é um problema que não atingir apenas mulheres de cor, mas o gênero "Mulher" (SÁNCHEZ, 2015, s/p).

De um modo, aonde as conquistas vêm sendo alcançadas, mas o reflexo do tempo ainda permanece nos campos de desigualdade de gênero e raça. (FERNANDES, 1972, p.41). E diante dos enormes desafios impostos na sociedade, ofuscar quando nos perguntamos onde está a mulher negra em seus cargos de chefias? Porque não podemos citar, apenas o campo da violência que as envolvem, mas também realidades existentes no nosso Brasil, que comprovam que embora quase metade da população seja composta por pessoas negras e pardas, essa analogia não é reconhecida no meio laboral, onde se concluir os diversos tipos de discriminação. (TRIPPIA, BARACAT, 2019).

Em tese podemos dizer que o racismo é um fenômeno social que cria uma pirâmide hierárquica a qual a raça negra se posiciona em primeiro lugar quando se referimos, a desigualdade social, homicídios, preconceito, os aspectos sociais que elevam os fatores históricos sobre, a população negra encarcerada e os demais fatores como simples fato das atividades laborais, que é uma consequência do racismo institucional e valado presente em nossa sociedade. (SANTOS, DOUGLAS, 2014, s/p).

Segundo o autor Florestan Fernandes, em sua visão sobre a relação do racismo e nos postos de chefias:

Apesar de negros e pardos constituírem a maioria da população no Brasil, sua presença é minoritária nas classes sociais mais abastadas, nos espaços acadêmicos, nos postos de chefia e nas /profissões bem remuneradas porque carregamos um racismo velado dentro da memória de um povo. "O brasileiro tem preconceito de ter preconceito". (FERNANDES, 1972. p. 42)

E por fim, diante deste cenário presente, na problemática apresentação de dados da violência contra esse grupo e o papel do Estado para efetivar medidas de coerção e garantia dos direitos de isonomia, da não discriminação e a dignidade da pessoa humana (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). É a história de um povo marcado por dor e uma discriminação que perpetua até nos tempos de hoje. No próximo tópico serão abordadas de forma mais detida às modalidades de violência contra a mulher, e seu contexto atual com a desigualdade socioeconômica.

## **2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NEGRA SOBRE OS OLHARES DO FEMINICÍDIO: RACISMO E DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA.**

O feminicídio é o tipo de violência praticada contra a mulher pela condição dela ser mulher. Suas motivações são o ódio, o desprezo, ou muitas vezes, a perda do sentimento de controle sobre a mulher. (SENADO FEDERAL, 2012).

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência Contra a Mulher relata:

"O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte". Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex- parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo. (SENADO FEDERAL, 2012).

A agressividade se desenvolve nas mais variadas: desde a moral, passando por a psicológica, patrimonial, física e até sexual. (MENEGHEL, 2016, s/p). São situações regadas de sofrimento físico e mental, de forma continuada, onde, até acontecer uma tragédia maior. Uma vida é ceifada covardemente, sem qualquer possibilidade de defesa, com olhar de covardia, e requintes de crueldades. Os seus agressores possuem uma desvantagem, uma vez que o corpo feminino é um ser fisiologicamente mais frágil. Estudos comprovam que há uma disparidade o tipo aparente de vítimas. Onde são propícias mais feminicídios de mulheres negras de que mulheres brancas. (GALVÃO, 2016, s/p).

É o que traz o mapa do IPEA “ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada”, que nos últimos dez anos fez um estudo comparativo sobre o índice de homicídio em mulheres negras e não negras, trouxe dados resultantes do enfrentamento desta violência absurda contra o gênero. “. No ano de 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras, e observou-se um aumento no geral de 6,4%, como será visto mais à frente.” (IPEA, 2018, p.50).

As fortes concentrações de homicídios na população feminina negra demonstram que atualmente que elas são as grandes protagonistas dessa brutal violência de gênero. Sua gravidade tem um número crescente nos estudos teórico realizado através de mapa de violência. (IPEA, 2018). Os seus agressores estão em qualquer lugar, sem distinção de classe social e instrução, sendo uma realidade presenciada diariamente pela sociedade, seja em locais públicos ou íntimos. (OPAS/OMS, 2015, s/p).

Contudo, são nos subúrbios e periferias onde testemunhamos com uma maior frequência estes acontecimentos, e sem esquecer-se das zonas rurais, onde se concentra uns altos índices de analfabetos funcionais, e muitas das vítimas não possuem uma carência de informação. (GALVÃO, 2016, s/p). Ao mencionar os centros periféricos, onde está à maioria da população negra brasileira, importante frisar sobre dimensão do foco de violência e do feminicídio, pelo índice de desigualdade social localizado naquela região. (GELEDÉS, 2013, s/p).

No tocante as desigualdades sociais as questões de vulnerabilidade denotam-se a dificuldade de medidas políticas eficazes capazes no sentido de corrigir a escassez de distribuição de recursos, visto que é fundamental, que tais medidas

atuem no fortalecimento de ações afirmativas dando as mesmas condições aos não marginalizados em sociedade. (SANTOS, DOUGLAS, 2014, s/p).

No Brasil, conforme o IPEA, a ocorrência de violência letal contra negros e pardos é alta, mas embora o Poder público tenha conhecimento disso, tem feito pouco ou nenhum planejamento a fim de eliminar esses problemas. (SANTOS, DOUGLAS, 2014, s/p).

As políticas públicas não são tão eficientes para a população mais carente agrava o quadro, desemprego, discriminação racial, com isso surge focos de violência familiar, pois estão propicia ao risco eminente. (SANTOS, DOUGLAS, 2014, s/p). Suas vidas são marcadas pela palavra família, onde possíveis relatos sociais que acercam, como seus os filhos. Há uma necessidade de maior de ter mais vagas em creches públicas, escolas em tempo integral, ou até mais expansão dessas instituições, para que essas mulheres e mães possam buscar trabalhos, e se libertar do sistema patriarcal e violento que muitas vezes é oferecido pelos seus agressores que manipula psicologicamente. (ALVES, ELEUTÉRIO, 2019, s/p).

A falta de oportunidade, e incentivo torna-se comum nos casos de violência doméstica, ouvi-las dizer que não podem sair de casa porque não têm para onde ir, porque não tem com quem deixar seus filhos pequenos, para irem trabalhar, e havendo oportunidade de trabalhar sabendo que eles vão está seguro, livra-se da violência conjugal. (ALVES, ELEUTÉRIO, 2019, s/p). O Estado, falha em diversos aspectos quando se tratar de segurança pública. Mas há uma falha maior quando o assunto é educação, saúde e resolução dos conflitos na justiça, quando se trata da violência contra a mulher, e demora em punir aqueles que cometem o ato. (ALVES, ELEUTÉRIO, 2019, s/p).

É importante frisar que a violência de gênero, existe em todas as camadas sociais, e em todas as raças, sendo elas preta ou branca, e em todas as famílias, porém é nas mais pobres que a rede de apoio é menor. (ALVES, ELEUTÉRIO, 2019, s/p). Nem sempre elas contar com aparato, onde muitas não têm aonde ir. Ou podem contratar advogado, é ameaçada a perde a guarda dos filhos, com isso atingindo assim suas fraquezas. A falta de apoio extremamente necessário, quando as mesmas resolvem denunciar seus agressores, mais em alguns casos isso chegar a ser impossível. (OPAS/OMS, 2015, s/p).

A mulher pela questão do gênero sofre preconceito e discriminação de todos os lados, dependentemente, para a sociedade é considerada um sexo frágil, que

possui uma hierarquização do homem em relação à mulher. Segundo (TELES; MELO, 2012, p.28): “[...] ao serem tratadas como propriedade dos homens, as mulheres perderam, em diferentes níveis, a autonomia, a liberdade e o mais básico direito de controle sobre seu corpo”.

Há uma discriminação baseada nos papéis de gênero, mas é preciso entender as ligações entre classes sociais, geração, deficiências, raça, cor e etnia. (OPAS/OMS, 2015, s/p). No Brasil, as mulheres negras têm uma exposição de sofrimento a mais do que as mulheres brancas, em razão do racismo, e também da sua classe social; tendo em vista as altas taxas de pobreza onde a maioria é população negra, possuem uma vulnerabilidade a tais violências no seu convívio social. (BRASIL, 2007, s/p).

São Informações ocultadas, e não transmitida para sociedade sobre esta lacuna em comparação a homicídio de mulheres, uma situação que deveria ser noticiada, problematizada e mobilizar ações de prevenção e eliminação específica dessa violência. E sabemos que classes menos favorecidas possuem um grande número de pessoas negras. (GALVÃO, 2015, s/p).

Conforme Djamila Ribeiro em uma entrevista, sobre sua obra do “Feminismo Negro no Brasil” leciona:

“As mulheres negras têm os seus corpos desumanizados historicamente, ultrassexualizados, vistos como objeto sexual. Esses estereótipos racistas contribuem para a cultura de violência contra as negras, pois somos vistas como “fáceis”, as que não merecem ser tratadas com respeito.” (RIBEIRO, 2018, s/p).

Os números dos dados, segundo o Mapa da Violência do IPEA et al. (2018, p.47), comprovam que a diferença de morte de mulheres negras nos últimos dez anos. Embora seja um número bem menor que os homicídios masculinos, as mortes violentas de mulheres negras, especificamente, chamam atenção por ocorrerem em contextos marcados pela desigualdade de cor *versus* raça.

(...) considerando-se os dados de 2016, a taxa de homicídios é maior entre as mulheres negras (5,3) que entre o não negro (3,1) – a diferença é de 71%. Em relação aos dez anos da série, a taxa de homicídios para cada 100 mil mulheres negras aumentou 15,4%, enquanto que entre as não negras houve queda de 8%. (IPEA, 2018, p.52)

Algumas regiões merecem um maior destaque com relação ao feminicídio cometido em desfavor de mulheres negras. É com base nestes resultados absurdos que fazem necessário o melhoramento de políticas de acolhimento a estas vítimas, tal como uma maior eficiência na prevenção desse tipo de violência. É importante frisar que o feminicídio de mulheres negras ocorre de uma forma descontrolada. São dados que demonstram que recai sobre as o impacto mais cruel das desigualdades estruturais existentes no Brasil, das quais são vítimas diretas, e também indiretas. (OPAS/OMS, 2015, s/p).

O Código Penal Brasileiro incluiu a Lei do Feminicídio em uma modalidade de homicídio qualificado. Esta legislação tem por objetivo diminuir os índices dos assassinatos contra mulheres, visando sua proteção, e com esta finalidade vislumbra-se comparar sua aplicabilidade no Brasil. Assim em um comentário sobre a Lei do Feminicídio o escritor Rogério Grecco, se posiciona em seu conceito sobre a qualificadora: "O feminicídio, que consiste no óbito de mulheres por possuir sexo feminino". (GRECCO, 2015, s/p).

A legislação reconhece que a morte violenta de mulheres por razões de gênero é um fenômeno global, com o fim de identificar e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade é o que se compreende. (BRASIL, 2006).

Antes da Lei n.º 13.104/2015, não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Em outras palavras, o feminicídio era punido, de forma genérica, como sendo homicídio (art. 121 do CP). (SENADO FEDERAL, 2015, s/p).

O crime de feminicídio só se qualifica se presentes as circunstâncias elencadas no artigo 1º, § 2º- A.

Art. 121. [...] § 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (...).

Segundo, Jackeline Aparecida Ferreira Romio traz em seu artigo, reforça conhecimento sobre os diferentes tipos de tipos de Feminicídio em sua visão, elaborando uma metodologia em três categorias:

Feminicídio reprodutivo, Feminicídio doméstico e Feminicídio sexual. Buscam-se índices mínimos que indiquem que as mortes estudadas tiveram como causa a condição social da mulher e discriminação por sexo contra mulheres" (ROMIO, 2017, p. 165).

Sobre as taxas de homicídio nas mulheres negras Romio relata:

A taxa de homicídio de mulheres negras é o dobro da taxa das mulheres brancas, isto na média nacional, pois existem estados onde a desigualdade racial é maior. Além da questão da mulher indígena que muitas vezes é ignorada na elaboração destes índices, com justificativa no baixo volume das mortes desta população. Quando calculamos a proporção destas mortes para mulheres indígenas observamos que o índice vem aumentando, aproximando-se do das mulheres negras, demonstrando que ser vítima de homicídios tem relação com as desigualdades étnico/raciais. (ROMIO, 2017, p.165).

Em uma análise a tabela do IPEA et al. (2018, p. 51), sobre as taxas de homicídios de mulheres, é realizada com a cada 100 mil habitantes entre os anos de (2006 a 2016). Algumas regiões trazem alto índices de Homicídios de mulheres negras e mulheres não negras.

A região com menor índice de feminicídio de mulheres negras foi à cidade de São Paulo, a qual não mencionada na tabela tem um porcentual de 2,4. Embora possam ser levadas em conta questões referentes a diversos fatores, até a questão populacional, que apesar de ser um dos maiores Estados, possuem uma grande diversidade de raças e descendentes, à qualidade dos dados e às flutuações maiores em decorrência da população diminuta do estado. (IPEA, 2018, p. 52)

#### **Comparação das taxas de homicídios de mulheres de alguns Estados:**

<b>BRASIL</b>	<b>Homicídio de Mulheres Negras</b>	<b>Homicídio de Mulheres Brancas</b>
Goiás	8,5	4,1
Pará	8,3	1,7
Pernambuco	7,2	2,4
Mato Grosso	7,1	4,8
Alagoas	7,0	1,3
Paraíba	6,7	1,9
Espírito Santo	6,6	2,2
Rio Grande do Norte	6,5	2,8
Amazonas	6,2	5,4
Roraima	6,1	21,9
Sergipe	6,0	1,8
Rio de Janeiro	5,9	3,5
Acre	5,8	5,2
Distrito Federal	5,7	1,7

Fonte: (IPEA, 2018, p. 51)

Há uma grande disparidade referente às Capitais e regiões sobre as taxas do homicídio de mulheres brancas. E só o Estado de Roraima tem uma disparada nos números de mortes de mulheres – não negra, com uma taxa exorbitante de 21, 9.

Mas se observa que a uma diferença entre os números demonstrando, em sua pesquisa entre o ano 2016. IPEA et al. (2018, p. 52). Muito provavelmente, as duas bases de informações possuem uma grande subnotificação e que nos mostra realmente a dimensão do problema, tendo em vista o tabu projetada pela ideologia patriarcal vivenciada, e preconceito discriminação racial ainda projetada na sociedade. Não escondendo a verdade, onde o Brasil não é um mundo de Utopias quando se tratar da cor da pele, e sim um país com as maiores taxas de desigualdade de violência e homicídios.

Neste último tópico, será discutido como ocorre às medidas protetivas no âmbito da violência de gênero.

### **3. ESTUDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO VERSUS COR.**

Quando se falamos em violência de 'gênero', é necessário entender do seu surgimento, e do por que dessa classificação para à violência contra mulher. (AZEREDO, 2017, p. 496). Segundo Carolina machado de Azeredo na Revista Jurídica (2017, p. 496) sobre a conceituação de gênero o autor Mayer:

O conceito de gênero passa a englobar todas as formas de construção social, cultura e linguística implicadas com processos que diferenciam mulheres de homens, incluindo aqueles processos que produzem seus corpos, distinguindo-os e separando-os como corpos dotados de sexo, gênero e a sexualidade. [...] Gênero aponta para a noção de que, ao longo da vida, através das mais diversas instituições e práticas sociais, nos constituímos como homens e mulheres, num processo que não é linear, progressivo ou harmônico e que também nunca está finalizado ou completo. (apud MEYER, 2007, p. 16).

Foi através dos estudos da violência contra ao gênero feminino, que foi compreendido que gênero é uma construção social e cultural do que é masculino e feminino, com uma bagagem histórica de violência patriarcal. (AZEREDO, 2017, p. 497). Com inúmeros crescentes de violência contra as mulheres, surgiu a medidas protetivas mais eficazes, a criação da Lei Maria da Penha do nº 11.340, em 7 de agosto de 2006, onde seu intuito é punir os criminosos, e tornar suas penas muita mais dura, evitando assim esse grande aumento de vítimas que são tão vulneráveis. (BRASIL, 2006, s/p).

A violência contra a mulher se classifica nas diversas formas sendo elas: físicas, psicológicas, sexual, patrimonial ou moral, e como serão aplicadas essas medidas para coibir o agressor que praticar seja qualquer tipo de violência especificado em Lei. (WAISELFISZ, 2018, s/p).

Diante de inúmeros casos de mulheres que são mortas todos os anos, em especial as de cor, tais pontos quebraram imagens tradicionais arraigadas de que os comportamentos sociais eram determinados biologicamente e de que o lar era um ambiente seguro e protetor às mulheres, e daí que surgiu uma grande reincidência de violência à mulher. (WAISELFISZ, 2018, s/p). A primeira dela é violência conjugal, onde diversos casos registrados de agressão, ameaças, no âmbito doméstico e familiar, em muitos casos se tratando de seus pais, irmãos, namorados, companheiros ou ex- companheiros, como relatado mais acima. (WAISELFISZ, 2018, s/p).

A solução ideal seria a criação de Institutos de maior eficiência para ajudar essas mulheres, pois existe vários Municípios, principalmente os mais carentes, que não possuem centros de acolhimento para orientar, prestar assistência jurídica, psicológica e social, escutar as vítimas, pois elas precisariam desabafar conversar com alguém e receber um apoio nesse momento difícil, e esse tratamento ajuda bastante quem está nessa situação. (GALVÃO, 2015, s/p). Seria uma forma protetiva de ajudar essas mulheres que vivem nesses relacionamentos violentos.

Ao relacionar essas vítimas da violência de gênero, e essa ênfase nas mulheres negras, pois como foi visto no mapa do IPEA (2018), em que se concentra a maior taxa de mortalidade são mulheres de cor. E a grande maioria reside em ambientes de classes baixas como em regiões periféricas. Essas vítimas muitas vezes, são agredidas e não denunciam por ter uma concepção de que a mulher tem que zelar pelo seu lar aquele antigo pensamento patriarcal e machista, que ao denunciar estará acabando com sua família. Outros casos é a questão de dependência financeira. São diversos fatores, que são a justicáveis. (GALVÃO, 2015, s/p).

É certo, que há de haver uma necessidade de estudo mais delicada e profunda para descobrir a raiz do problema específico e a sua real solução, para que se possa ser evitada mais mortes como mostra no mapa da violência, (IPEA, 2018, p.47) porque há uma falha nas medidas protetivas, tanto nas leis como na sua

aplicabilidade, como na monitorização de casos de violência de gênero. (RODRIGUES, VIANA, 2018, s/p)

A tipificação do feminicídio e sua severidade na repressão penal não possam por si só solucionar a problemática, é inegável que trouxe estatísticas e fundamentos que envergonharia qualquer Estado Democrático de Direito que promova a proteção dos Direitos Humanos. (GALVÃO, 2015, s/p).

A partir dessas perspectivas verifica-se que há uma falha nas medidas protetivas, comprovando que não se trata apenas de Feminicídio, e morte de gênero no geral, mas sim de uma discrepância de contexto racial, onde mulheres morrem por serem negras, pobre, analfabetas, homossexual. (GALVÃO, 2015).

Existe um foco sobre a desigualdade mortes onde as porcentagens de vítimas estão relacionadas à sua cor e sua vulnerabilidade. Ao relacionar morte de gênero que está cada vez mais presente, em que a violência contra a mulher acontece em muito caso só pelo fato de ser do sexo feminino assim como analisa a autoras Maria Teles e Mônica Melo:

Portanto, o termo gênero pode ser entendido como um instrumento, como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre mulheres e homens, que se deve à discriminação histórica contras as mulheres. (MELO, 2002, p. 28)

Há uma carência de se haver uma maior assistência no que se refere esse assunto de violência de gênero, e um aparato jurídico, como já mencionado ‘criações de Centros de Referencias e mais Delegacias Especializadas de atendimento as mulheres’, para ampara essas vítimas vulneráveis da violência doméstica, obtendo o conhecimento de seus direitos como cidadã e ganhando força para denunciar a qualquer que seja a violência sofrida. (SENADO FEDERA 2017, s/p). Ainda que medidas sejam tomadas no intuito de diminuir os assassinatos de mulheres por razões de gênero, e sua relação com o racismo, de certa forma, o Direito Penal acaba por emprestar sua força na tentativa de inibir a perpetuação de uma matança constante sobre um descontrole de segurança pública.

Lei Maria da Penha é sem dúvidas uma Lei que contribuiu com a luta das mulheres avanço para o combate à violência contra a mulher no Brasil, com o mecanismo de criminalizar os agressores, para garantir uma maior proteção às mulheres vulneráveis e em situação de violência, inclusive se estes violarem as medidas protetivas. (WAISELFISZ, 2018, s/p).

Em seu funcionamento, são através denúncias realizadas, onde o delegado deverá encaminhar as denúncias para o juiz ter conhecimento sobre o caso, e este terá o prazo de até 48 horas, para deliberar e decidir sobre as medidas cabíveis a ofendida, sendo estas o encaminhamento da vítima a um órgão de assistência judicial, quando houver necessidade, assim como comunicar ao Ministério Público para que este providencie as decisões legais. (BRASIL, 2006, s/p)

Mas ainda é crescente o número de mulheres que são violentadas e mortas diariamente, e em muitos casos as medidas protetivas que são solicitadas por estas não são cumpridas, a Lei 13.641/2018 que pune criminalmente o descumprimento das medidas protetivas é um mecanismo para contribuir nessa luta das mulheres agredidas e das medidas cautelares a serem tomadas a partir da denúncia e as punições para os acusados que descumprirem essas medidas, e proteger a integridade física, moral, psíquica e sexual dessas mulheres. (BRASIL, 2006)

A ex- presidenta Dilma Rousseff sancionou a Lei do Feminicídio no ano 2015, sendo um passo significativo, com um progresso considerável na prevenção da violência, mas há a necessidade de melhorias. (ARAUJO, 2018, s/p). “O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros, a o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação” (BRASIL, PLANALTO, 2006).

A biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio perpetradas pelo seu então marido, o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveiros. (MARTINELLI, 2016, s/p).

Na primeira tentativa, Maria levou um tiro nas costas que a deixou paraplégica:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei me mexer. Não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: ‘Meu Deus, o Marco me matou com um tiro’. Um gosto estranho de metal se fez sentir forte na minha boca, enquanto um aborbulhamento nas costas me deixou perplexa. (MARTINELLI, 2016, s/p).

Depois disso, Maria da Penha iniciou uma grande luta na justiça para que fosse constatado que conseguiu um grande avanço, que foi conseguir criar uma lei com medidas protetivas para coletividade de todas as mulheres, a qual recebeu o seu nome. Na qual é uma medida protetiva, mas ainda assim possui pouca eficácia em sua aplicabilidade, porque menos de 10% dos municípios contam com

delegacias especializadas de atendimento às mulheres. (BRASIL, PLANALTO, 2006).

O coordenador do Núcleo de Direitos Humanos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Thiago Pierobom, chama a atenção para outra constatação que considera significativa para a análise das redes de atendimento: segundo ele, um número expressivo de vítimas ainda tem receio de procurar ajuda institucional. (BRASIL, PLANALTO, 2006)

A Lei Maria da Penha trata-se de uma lei especial, a qual descreve em seus dispositivos todo um conjunto de iniciativas que devem ser tomadas pelo Estado Brasileiro no sentido da prevenção e da repressão à violência contra a mulher nos diversos níveis de violação previstos no dispositivo legal. (SENADO FEDERAL, 2006). Os art. 1º e o 2º da referida lei contextualizam o alcance e as providências institucionais a serem tomadas a partir da sua entrada em vigor:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as **Formas de Violência contra a Mulher**, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º **Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).

Ressaltamos em nossa legislação brasileira, leis que garante a dignidade da pessoa humana e a proteção da dignidade da família, assim traz o nosso texto constitucional, em seu artigo 1º, inciso III, e o artigo 228, parágrafo 8, "A família é a base da sociedade e está sob proteção do Estado e este tem como obrigação de assegurar a assistência para a família e a todos que a integram. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

A uma comparação, desconhecida de fato, dados de mortes de mulheres de cor, e os aspectos sociais relevantes que levem esses resultados alarmantes mencionados no texto e sobre as medidas protetivas, que não está provocando tanto

eficácia, quando a assunto é mulher negra, e seus crimes são relacionados a racismos. (IPEA, 2018, p. 52). A problematização deste estudo é uma forma de trazer o debate sobre esse assunto e que precisa ser discutido, na busca de uma maior eficácia. As medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha podem ser divididas em duas modalidades:

Medidas que obrigam o agressor (Art. 22):

**Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:**

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos

§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

(BRASIL, 2006).

Vejamos as medidas protetivas alcançadas, onde se faz necessária uma maior assistência no que se refere ao aparato jurídico. A uma dificuldade de medidas políticas mais eficazes, no sentido de corrigir a escassez sobre a desigualdade social, sobre as questões de vulnerabilidade que algumas vítimas se encontram. Com um foco maior em mulheres negras. (OPAS/OMS, 2015, s/p).

Diante de alguns casos, e da sua gravidade, passou a ter mais devida atenção dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, onde os procedimentos passaram a ter maior agilidade e menos burocracia, para preservar os direitos e garantias das mulheres, e punir os agressores com a máxima de urgência, segundo relata a autora Carmen Hein de Campos:

Realizou um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos do direito tenham correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres. Contrariamente à tradição do pensamento jurídico, a partir da reforma legal, é o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário. Especificamente em relação à violência contra mulheres, a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos. (CAMPOS, 2011, p. 149)

Por fim, o que observamos, são dados, depoimentos de uma triste realidade frequente no cotidiano de todas as mulheres, em foco para aquelas que são negras, por que sofrem além de tudo com o preconceito, machista e racial. Onde o posicionamento que é tomado em relação à mulher por inúmeros motivos, traz sem dúvida alguma insegurança para todos os tipos de mulheres, seja negra, indígena, branca ou de qualquer classe social. A violência é contexto real que pode acontecer com qualquer pessoa, pode acontecer na sua família, e se tornar um risco quando está relacionada com racismos, atingindo não só fisicamente, mas também moralmente aquele gênero que subjugado pela sua etnia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou realizar uma análise da problemática sobre a violência de gênero no Brasil, sua possível relação com questões raciais e os aspectos sociais relevantes para um grande aumento de casos de feminicídio de mulheres negras. Através de dados eminentes no mapa de pesquisa populacional geográfico o Instituto de Pesquisa de Economia Aplicada (IPEA). Houve um estudo comparativo da violência contra a mulher negra comparada às demais etnias.

Em um breve contexto sócio histórico sobre o tema abordado no conceito racismo, e consequência dos cenários raciais de notabilidade, deixando claro que o Brasil é um país que o termo igualdade não é um dado social, é algo profundamente enraizado em nossa sociedade, comparando que a mulher negra é vítima desde século XVIII.

Na atual realidade do país está bastante evidente em todos os meios de comunicação, mulheres tem suas vidas ceifadas, com total descontrole, na maioria das vezes em crimes passionais dentro da construção social a que está subordinada, ao patriarcado, que coloca a mulher como subordinada e fragilizada, como analisado ao longo da pesquisa, a questão de gênero sempre fez presente na formação dessa sociedade.

Há de se refletir, a partir dessas perspectivas verifica-se que há uma falha nas medidas protetivas. Comprovando que não se trata apenas de Feminicídio, e morte de gênero no geral, mais sim de uma discrepância de contexto racial, onde mulheres morrem por serem negras, pobres, analfabetas, homossexuais. Ainda que medidas sejam tomadas no intuito de diminuir os assassinatos de mulheres por razões de gênero, e sua relação com o racismo, de certa forma, o Direito Penal acaba por emprestar sua força na tentativa de inibir a perpetuação de uma matança constante sobre um descontrole de segurança pública.

Por fim, foi possível constatar que a violência contra a mulher vem crescendo gradativamente, e que o racismo e o feminicídio andam de mãos dadas. E que apesar da criação de leis e de medidas protetivas existentes, ainda há uma falha na aplicabilidade e na eficácia das normas. Neste trabalho de conclusão de curso, estão expostos diversos posicionamentos para corroborar o alegado com imparcialidade, buscando reflexões que ensejem ao leitor o aprofundamento e o debate no tocante a esta temática.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado. 1988.

BRASIL. **Política Nacional de Saúde Integral da População Negra**. SEPPIR: Brasília, 2007

BRASIL. Senado Federal. **Institucional-Observatório da Mulher contra a Violência: Serviços Especializados de atendimento à Mulher**. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso: 20.06.2019

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil (1973)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 1973.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva 2017.

\_\_\_\_\_, **Lei n. 11.340/06 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 28 de agosto. 2018

\_\_\_\_\_, **Lei n.7716/89 de 05 de janeiro de 1989. Lei de Crime Racial**. Brasília, DF, 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)> Acesso em: 28 de agosto. 2018

ALVES, Cristina, ELEUTÉRIO, Regina. **Cortes em programas sociais devolvem mulheres à miséria e à violência doméstica, dizem especialistas**. 2019.

Disponível em:

<[http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/ienamidia/arquivo/170320191848\\_Agencia\\_Publica\\_1303\\_Lena\\_Lavinas.pdf](http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/ienamidia/arquivo/170320191848_Agencia_Publica_1303_Lena_Lavinas.pdf)>. Acesso: 05 de agosto de 2019

ARAÚJO, Valter Shuenquener. **Conselheiro Nacional do Ministério Público – Violência contra Mulher. 2018. Disponível em:**

<<http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11464-violencia-contra-a-mulher>>.

Acesso: 22 de julho de 2019

ANTÔNIO, Luís. **Lei que torna racismo crime completa 30 anos, mas ainda há muito a se fazer**. Disponível em: <https://www.correioibiapaba.com.br/noticias/lei-que-torna-racismo-crime-completa-30-anos-mas-ainda-ha-muito-a-se-fazer/>

Acesso: 29 de agosto de 2019.

AZEREDO, Carolina Machado de Oliveira. **Dez anos de Lei Maria da Penha: A importância da perspectiva de gênero no enfrentamento da violência**. Curitiba,

Revista Jurídica, 2017, vol.01, nº46, pp.496-497. Disponível em:  
 <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA\\_n.46.22.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.46.22.pdf)>  
 Acesso: 22 de julho de 2019

BETONI, Camila. **Racismo**. 2014. Disponível em:  
 <<https://www.infoescola.com/sociologia/racismo/>>  
 Acesso: 11 de agosto de 2019

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**, 23ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2017, vol. 1, p. 263. Disponível em:  
 <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-25/cezar-bitencourt-injuria-racial-praticada-agressao-fisica>>  
 Acesso: 05 de agosto 2019

CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 310, p.237.

DAVIS, Ângela. **Mulher, Raça e Classe. 1981**. Disponível em  
 <<http://we.riseup.net/asset/165852/mulheres-rac3a7a-e-classe.pdf>>.  
 Acesso em: 10 de novembro de 2018

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Ática, 1978. V.1 e 2.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 1956.

GARCIA, Leila. **Violência contra a mulher: Femicídio no Brasil.2013**. Disponível em:<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf)>. Acesso em 31 de agosto de 2018.

GELEDÉS – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Guia de Enfrentamento ao Racismo Institucional e Desigualdade de Gênero**. São Paulo: 2013. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/>> Acesso em: 10 de novembro de 2018

GELEDÉS- **Femicídio é um fenômeno sociológico, e o Estado precisa mudar a cultura dos homens**. São Paulo: 2019. Disponível em:  
 <<https://www.geledes.org.br/femicidio-e-um-fenomeno-sociologico-e-o-estado-precisa-mudar-a-cultura-dos-homens/>> Acesso: 28 de julho 2019

GUIMARAES, A. S. A. **Preconceito de cor e racismo no Brasil**. Revista de Antropologia. São Paulo. vol. 47. Nº 1. 2004. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-77012004000100001](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77012004000100001)> Acesso em: 25 de março 2019

GRECCO, Rogério. **Feminicídio: Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** JUSBRASIL.  
Acesso em: 15 de Dezembro de 2018

INFORMATIVO. **Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria Da Penha.** Instituto Patrícia Galvão. Nº. 3 out/2013.  
Acesso em: 19 de novembro e 2018

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Feminicídio #Invisibilidade Mata.** 2016.  
Disponível em <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio>>.  
Acesso em 28 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Dossiê Violência Contra as Mulheres.** 2015. Disponível em  
<[http://www.agencia182 patriciagalvao.org. BR/dossiê/](http://www.agencia182patriciagalvao.org.BR/dossiê/)>. Acesso em: 10 de novembro de 2018

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA et al. **Retrato das desigualdades de gênero e raça.** 06. ed. Rio de Janeiro: IPEA, 2018.  
Acesso em: 20 de outubro de 2018

KATZMAN, R. **Seducidos y abandonados: el aislamiento social de los pobres urbanos.** Revista de la Cepal, v. 75, p. 172-189, 2001.  
Site: Disponível em: <http://coisadecearenses.com.br/maria-tomasia-figueira-lima/>  
acesso em: 28 de maio de 2019.

MARTINELLI, Andréa. **Meu sofrimento se transformou em luta, diz Maria da Penha sobre 10 anos da Lei que leva seu nome.** Huff Post Brasil. 2016.  
Disponível em:  
<http://www.mobilizadores.org.br/wpcontent/uploads/2016/08/%E2%80%98.pdf>.  
Acesso em: 22 de junho de 2019.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. **Feminicídios: estudo em capitais e municípios brasileiros de grande porte populacional.** Ciênc. Saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 2963-2970, setembro 2017. Disponível em  
<[http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141381232017000902963&lng=neném=iso](http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232017000902963&lng=neném=iso)>.  
Acesso: em 24 de março de 2019.

OPAS/OMS, **ONU Mulheres**, SPM e Flacso, 2015 Disponível em:  
<[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>  
Acesso em: 10 de novembro de 2018

PAYAR, André Javier Ferreira. **Escravidão Entre os Seguros: As seguradoras e Escravos nas Províncias do Rio de Janeiro (1831-1888)**. 2012. São Paulo.  
Disponível em:  
<[www.teses.usp.br/Mestrado\\_2012\\_ANDRE\\_JAVIER\\_FERREIRA\\_PAYAR](http://www.teses.usp.br/Mestrado_2012_ANDRE_JAVIER_FERREIRA_PAYAR)>  
Acesso em: 20/07/19.

RIBEIRO, Djamila. **Cor da violência: feminicídio de mulheres negras no Brasil**.  
<[Http://blogueirasnegras.org/2018/01/10/cor-da-violencia-femicidio-de-mulheres-negras-no-brasil/](http://blogueirasnegras.org/2018/01/10/cor-da-violencia-femicidio-de-mulheres-negras-no-brasil/)>. Acesso em: 09 mai. 2019.

RODRIGUES, Mariane Dantas, VIANA, André de Paula. **A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica**. Jus.com.br, 2018. Disponível em:  
<<https://jus.com.br/artigos/66266/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso: 03 de julho de 2019.

ROMIO, Jackeline e GONZALEZ, Carolina Alondra Guidotti. **“A Vitimização de Mulheres Idosas por Agressão Física no Brasil”**. Fazendo Gênero 10, Florianópolis, Brasil, 2017.

SÁNCHEZ, Carlos Meneses. **Mulher negra continua com menos oportunidades no Brasil**. São Paulo, 2015. Disponível em:  
<<https://liriodapazblog.wordpress.com/2017/03/06/mulher-negra-continua-com-menos-oportunidades-no-brasil/>> .  
Acesso: 08 de agosto de 2019

SANTOS, Frei David; DOUGLAS, William. **Violência e racismo institucionais - 2014**.

SOUZA, Elane Ferreira. 2014. **“Lei Caó”: igualdade racial e intolerância religiosa X injúria racial**. – Disponível em <<http://lanyy.jusbrasil.com.br/artigos/167710745/lei-caio-igualdade-racial-e-intolerancia-religiosa-x-injuria-racial>> acesso em: 28 de maio de 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002, p.28  
Site: Disponível em: <<http://blogueirasnegras.org/2018/01/10/cor-da-violencia-femicidio-de-mulheres-negras-no-brasil/>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

TRIPPIA, Luciane Maria, BARACAT, Eduardo Milleo. **A Discriminação da Mulher negra no Mercado de Trabalho e as Políticas Públicas**.  
Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9684bb9ec9d68563>>  
Acesso: 21 de agosto

VERGARA. S.C. **Projeto e relatório de pesquisa em administração**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WASELFISZ, Júlio Jacob. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha** (CNJ, 2018). Mapa da violência 2015 homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Acesso em: 10 de novembro de 2018